

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES
Relator: Deputado GERMANO BONOW

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do deputado Clodovil Hernandes, visa proibir a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, que reproduzam a forma de cigarros e similares.

Em sua justificativa, o autor destaca o objetivo principal da proposta, qual seja, a de proteger as crianças contra a exposição a qualquer tipo de produto, tanto brinquedo como alimento, que reproduza a forma de cigarro, o que pode ser um fator indutor ao tabagismo em idade mais adiante.

A proposição, que resulta de reapresentação de projeto da ex-Deputada Vanessa Felippe, arquivada ao final da legislatura passada, tramita com apreciação conclusiva pelas comissões da Casa. Ressalte-se que já foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aonde foi aprovada com um Substitutivo de autoria do relator da matéria Deputado Dr. Ubiali. Após a avaliação dessa Comissão de Seguridade Social e Família, seguirá para a última comissão, a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reveste-se do mais amplo mérito a proposta sob análise, eis que contém uma preocupação com a influência negativa que podem exercer sobre as crianças os produtos que imitem cigarros ou similares, sabendo, todos nós, que, a opção pelo tabagismo, se tiver que ser feita, deverá ocorrer na idade adulta.

Nunca é demais repetir que colocar à disposição desses jovens, brinquedos ou alimentos imitando a forma de cigarros ou similares, demonstra-se totalmente danosa à formação destes.

Diante do que nos cabe analisar no âmbito dessa Comissão, a proposta é absolutamente louvável, mas com o intuito de aperfeiçoá-la, assim como ocorreu na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apresentamos algumas alterações ao texto original.

Levamos em consideração para apresentar tais modificações, o fato de que já existem normas editadas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre a matéria (Resolução RDC nº 304, de 07 de novembro de 2002) e o fazemos para fortalecer a legislação sobre o assunto, aumentando a abrangência da proibição referida, como também estabelecendo punições mais compatíveis com a gravidade do delito.

Ainda na linha de fortalecimento do diploma legal, sugerimos no Substitutivo, a ampliação do universo a ser atingido, qual seja o público infanto-juvenil e não apenas as crianças.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 255, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 255, DE 2007

Proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda, em todo o território nacional, de produtos de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros ou similares.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeita o infrator às seguintes penas, sem prejuízo das demais cominações legais.

I - apreensão do produto;

II – multa de R\$ 10,00 (dez reais) por embalagem apreendida, a ser corrigida anualmente de acordo com a variação do índice de preços nacional, utilizado para verificação do cumprimento das metas inflacionárias;

Parágrafo único - A multa pecuniária prevista no inciso II do *caput* deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GERMANO BONOW
Relator